



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SIRIRI

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 03/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Técnica em Gestão de Educação, para o Fundo Municipal de Educação de Siriri.

VALORMENSAL: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

VALOR GLOBAL: R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais)

PRAZO DE EXECUÇÃO: 12 (doze) meses

BASE LEGAL: Art.25, II c/c Inciso III do Art. 13 da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 03/2022

A Assessora do Fundo Municipal de Educação de Siriri, Estado de Sergipe, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação para possível contratação direta da empresa: RR CONSULTORIA E PUBLICIDADE EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 22.664.736/0001-05, com sede a Av. Principal Loteamento Bella Vista, nº 84, Quadra 13, Lote 12, Bairro Antonio Francisco de Souza, CEP 49.680-000, Nossa Senhora da Glória/SE, para Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Técnica em Gestão de Educação, para o Fundo Municipal de Educação de Siriri, abrangendo o seguinte: Assessoria, referente ao SIMEC e seus módulos; Assessoria, na captação de recursos para o Fundo Municipal de Educação; Assessoria, na utilização dos recursos no PDDE e na sua prestação de contas; Assessoria no monitoramento dos repasses federais e estaduais do Fundo Municipal de Educação (PNATE, PNAE, QSE Salário Educação, FUNDEB e outros), pelo valor mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por um período de 12 (doze) meses, em conformidade com o ART.25, II C/C O INCISO III DO ART. 13 da Lei Nº. 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

Preliminarmente, a importância da contratação dos aludidos serviços, face à necessidade precípua do Poder Público em manter, através de um efetivo acompanhamento técnico o monitoramento dos repasses federais e estaduais.

A inviabilidade de licitação ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar;

As dificuldades impostas pelo modelo econômico atual, não permite ao Fundo Municipal de Educação de Siriri, a realização dos serviços de Assessoria e Consultoria Técnica em Gestão de Educação, objeto em questão, com o seu próprio pessoal, pela falta de qualificação profissional.

Os serviços a serem prestados, são daqueles que taxativamente se arrima nos perfilhados no Art. 13, o que com precisão, encontra amparo no inciso III, do mesmo artigo, porquanto, os serviços de assessoria ou consultorias técnicas e auditorias financeiras, estão elencados naquele dispositivo legal. Frise-se ainda, por oportuno, que o inciso III, do Art. 13, da lei nº 8.666/93 se reporta a “assessoria ou consultorias técnicas...” de forma bem abrangente.

A referida proposta encontra fundamentação de justificativa de sua Contratação nos termos do art. 25, II da Lei nº. 8.666/93 de 21 de junho de 1993, em face da notória especialização do proponente na área dos serviços a serem contratados.



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SIRIRI

Configura-se a inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição conforme a lição do reconhecido e renomado administrativista Marçal Justen Filho, in verbis:

"Dá-se à inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição. O conceito de inviabilidade de competição não foi explicitado pela lei, retratando intencional amplitude de abrangência. Todas as situações que caracterizam a inviabilidade de competição podem propiciar a ausência de licitação e a contratação direta. A lei remete à verificação das circunstâncias de fato, reconhecendo implicitamente a impossibilidade de elenco exaustivo e adotado aprioristicamente".

O dispositivo legal plurimencionado dispõe:

"Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

.....
II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular com profissionais ou empresas de notória especialização vedada à inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação" (grifos nossos).

Essa hipótese de inexigibilidade justifica-se ante a reunião dos três requisitos fixados no inciso supra: serviço técnico listado no art. 13, natureza singular do serviço e o profissional de notória especialização.

Em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

"Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado." (o destaque é nosso)

Os serviços a serem prestados, são daqueles que taxativamente se arrima nos perfilhados no Art. 13, o que com precisão, encontra amparo no inciso III, do mesmo artigo do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos, porquanto, os serviços de Assessoria e Consultoria Técnica em Gestão de Educação, estão elencados naquele dispositivo legal, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, in verbis:

"... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós graduação ou estágios de aperfeiçoamento".



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SIRIRI

RAZÃO DA ESCOLHA - art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 8.666/93

Trata-se de uma Empresa com bastante experiência no ramo de Consultoria em gestão pública com grande organização, enquadrando-se, indiscutivelmente, dentro do conceito de notória especialização previsto na legislação vigente, senão vejamos:

1.1 - Bom nível de pessoal técnico especializado composto de contadores e Administradores.

1.2 - Os equipamentos utilizados pelo Escritório atendem, completamente, as necessidades da execução dos nossos serviços, estando totalmente informatizados.

1.3 - A Empresa mantém um comportamento ético exemplar e um bom entendimento com os órgãos públicos que se relacionam com a Prefeitura.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

art. 26, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93

Para que algo seja compatível com outro, é preciso que haja uma coexistência harmoniosa entre ambos no mundo comum; assim, para que um preço seja compatível com o de mercado, é preciso que exista, pelo menos, outra empresa, de mesmo porte e capacidade, que preste, exatamente, o mesmo serviço e apresente um preço similar ao primeiro. No caso da RR CONSULTORIA E PUBLICIDADE EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 22.664.736/0001-05, alguns dos serviços prestados são únicos e especializados, não cabendo, portanto, comparativos, verificados, facilmente, pela unicidade e individualidade dos serviços a serem prestados, tornando seus preços, pela não coexistência, impossíveis de comparação, em virtude da especificidade, dos profissionais, e não pelo valor, entretanto preços justos, dentro de parâmetros aceitáveis e no mesmo patamar dos preços praticados por outras empresas, de acordo com consulta verbal realizada. Ademais, o serviço a ser executado é ímpar e depende de alta especificidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional que o realize, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, *“todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana”*, sendo que os profissionais a serem contratados, por intermédio da RR CONSULTORIA E PUBLICIDADE EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 22.664.736/0001-05, possuem conhecimento profundo nesse campo, levando-se em consideração a sua vasta experiência. Ademais, os preços apresentados pelos serviços a serem prestados encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com os praticados no mercado.

Reponha extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui exaustiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação. E, nesse diapasão, é-se permitido ao administrador afastar-se da licitação, mediante a relevância do interesse público, do bem comum e da altivez dos bens aqui tutelados. Afinal, a Constituição tutela outros princípios, além do da igualdade. Para respaldar esse entendimento, trazemos à baila as lições do Tribunal de Contas da União:

“(...) o Administrador deve, na situação do inciso II do art. 25, escolher o mais adequado à satisfação do objeto. O legislador admitiu, no caso, a existência de outros menos adequados, e colocou, portanto, sob o poder discricionário do Administrador a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação, inclusive quanto ao preço, ao prazo e,



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SIRIRI

principalmente, o aspecto do interesse público, que deverá estar acima de qualquer outra razão.”¹

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Secretária Municipal de Planejamento de Siriri, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigência do prévio processo licitatório, ex vi do Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III, todos do Diploma Legal alhures referenciado.

Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Ilustríssimo Senhor Secretário do Fundo Municipal de Educação de Siriri, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como conditio sine qua non para eficácia deste ato.

Siriri (SE), 02 de maio de 2022.

MIRLAN MÁRCIA NASCIMENTO DOS REIS

Prefeita Assessora do Fundo M. de Educação

*Ratifico. Publique-se.
Em 02 de maio de 2022.*

ROGENILDO ANDRADE BARROS

Secretário do Fundo Municipal de Educação